



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL nº 364/98.-

De 6 de maio de 1998 - DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTACIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CANARANA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts: 1º a 4º.....1

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Arts.: 5º.....2

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER CONCEDENTE MUNICIPAL

Arts.: 6º a 7º.....3

CAPÍTULO IV

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Arts.: 8º.....3

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Arts.: 9º a 17.....4

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Arts. 18.....6

CAPÍTULO VII

DA INTERVENÇÃO

Arts. 19 a 21.....7

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Arts. 22 a 26.....7

CAPÍTULO IX

DAS AÇÕES CONJUNTAS

Arts.: 27 a 29:.....9

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arts.: 30 a 32.....9



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI MUNICIPAL nº 364/98.-
De 6 de maio de 1998.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CANARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Darci Jesus Romio, Prefeito Municipal de Canarana - MT

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art 1º - As concessões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário reger-se-ão pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pelas normas gerais que disciplinam o regime de concessão dos serviços públicos por esta Lei e pelas disposições dos editais de licitação e respectivos contratos de concessão.

Art 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a transferência de sua prestação feita pelo poder concedente à outras entidades públicas ou privadas.

II - Poder concedente o Município, titular do Serviço Público objeto dessa Lei.

III - Serviço de Abastecimento de água as atividades de captação de água bruta, a adução, reservação, tratamento e a distribuição de água tratada para o consumo público.

IV - Serviço de esgotamento sanitário as atividades de coleta de resíduos líquidos por meios de tubos e condutos, transporte, tratamento, aproveitamento e lançamento final, bem como outras soluções alternativas.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 3º - A concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será formalizado mediante contrato nos termos dos artigos 175 e 37 - XXI da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Política Estadual de Saneamento, desta Lei, das demais normas pertinentes e do Edital de Licitação.

Art. 4º - A concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário impõe a justa remuneração do capital da concessionária e importa permanente fiscalização do poder concedente, representado pelo Poder Executivo.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, universalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido, compreende a modernidade dos equipamentos e instalações, bem como a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratuais estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de emergência ou após prévio aviso quando:

I - Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança do sistema.

II - Por inadimplemento do usuário.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 5º - Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90 (Código do Consumidor), são direitos e obrigações dos usuários:

I - Receber o serviço adequado;

II - Receber do poder concedente e da concessionária informações para defesa de interesses individuais e coletivos;

III - Levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;

IV - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

V - Contribuir para a permanência das boas condições e dos bens públicos através dos quais lhes são prestados o serviço.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Poder Concedente Municipal

Art. 6º - Incumbe ao Poder Concedente:

- I - Regular o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas nesta Lei;
- IV - Retomar a prestação do serviço, nos casos previstos nesta Lei;
- V - Homologar, reajustar e proceder a revisão das tarifas na forma da lei e do Contrato;
- VI - Cumprir e fazer as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais e de concessão;
- VII - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários;
- VIII - Declarar de utilidade pública os bens necessários a execução do serviço ou obras públicas, promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes à Concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - Delegar à Concessionária o Poder de Polícia no que se refere a fiscalização e imposição de penalidades, segundo as normas que regulamentam as condições de higiene e salubridade;
- X - Fiscalizar e fazer cumprir todas as normas que visem garantir o padrão e a qualidade da água servida a população, bem como a preservação do meio ambiente.

Art. 7º - No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária.

§ único - A fiscalização dos serviços, será feita por órgão técnico do Poder Concedente, ou por entidade pública ou privada com ele conveniada.

CAPÍTULO IV

Dos Encargos da Concessionária

Art. 8º - Incumbe à Concessionária:

- I - Prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicadas e no Contrato;



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

II - prestar conta da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos Órgãos de Fiscalização, previsto nesta Lei e nos termos do Contrato;

III - Manter o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - Permitir o livre acesso da Fiscalização às obras, aos equipamentos e às instalações integrante dos serviços, bem como aos seus registros contábeis;

VI - Promover desapropriações e constitui servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no Edital e no Contrato;

VII - Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;

VIII - Fiscalizar e aplicar penalidades, conforme delegação do Poder Concedente.

CAPÍTULO V Da Política Tarifária

Art. 9º - A remuneração da concessionária deverá ser assegurada pela cobrança de tarifas.

Art. 10 - A política tarifária será sempre definida buscando harmonizar e a exigência de manutenção do serviço e a justa remuneração do capital.

§ 1º - Justa remuneração do capital é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração autorizada no Contrato pelo investimento realizado, o qual será composto de:

I - Imobilização técnicas: Valores corrigidos monetariamente dos bens e instalações que concorram para a prestação dos serviços;

II - Ativo deferido: Valores corrigidos monetariamente das despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício;

III - Capital de movimento: Bens numéricos e depósitos livres, créditos de contas a receber de usuários, estoques de materiais para operação e manutenção;

§ 2º - Do somatório dos itens I, II e III, do parágrafo anterior, serão deduzidas as depreciações e as amortizações acumuladas de despesas de instalação e de organização, além dos auxílios para obras.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 11 - O cálculo da tarifa deverá orientar-se pelo custo efetivo dos serviços, garantida a remuneração do investimento realizado.

§ único - O custo dos serviços compreende:

I - As despesas de exploração;

II - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;

III - A remuneração do investimento realizado.

Art. 12 - As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela concessionária, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, administrativas e fiscais, excluída a provisão para imposto de renda.

Art. 13 - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas de instalação e organização.

Art. 14 - O contrato de concessão deverá prever mecanismos de revisão de tarifas cuja proposta deverá ser de iniciativa exclusiva do Poder Concedente e terá por objetivo restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

§ 1º - Ocorrendo a defasagem de 20%(vinte por cento) no valor da tarifa, poderá a concessionária requerer ao Poder Concedente a sua revisão.

§ 2º - O contrato com a concessionária deverá prever mecanismos de revisão das tarifas, em decorrência de eventuais distorções na estrutura de custo dos serviços, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado o seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º - Ocorrendo alteração do Contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 15 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos proveniente do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 16 - O cálculo de custo será efetuado com base em planilha elaborada pela Concessionária e aprovada pelo órgão ou entidade a que se vincule o serviço.

§ 1º - As planilhas de custo deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo do serviço delegado.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - Sempre que as circunstâncias recomendem, as planilhas de custo serão objeto de parecer de consultoria independente.

Art. 17 - É vedado ao Poder Concedente estabelecer privilégio tarifário que beneficie segmentos específico de usuários do serviço concedido.

CAPÍTULO VI **Do Contrato de Concessão**

Art. 18 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas a:

I - Aos objetos, à área e o prazo de concessão;

II - Ao modo, forma da prestação dos serviços;

III - Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidos da qualidade de serviço;

IV - Aos custos do serviço e critérios para a revisão de tarifas;

V - Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - Forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam a Concessionária e a sua forma de aplicação;

IX - Aos casos de extinção da Concessão;

X - Aos bens reversíveis;

XI - Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à Concessionária na extinção do contrato;

XII - As condições para prorrogação do contrato;

XIII - Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO VII Da Intervenção

Art. 19 - Sempre que o contrato não estiver sendo cumprido, o Poder Concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como fiel cumprimento das normas contratuais e legais pertinentes.

§ único - A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 20 - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá no prazo de 30(trinta) dias, instaurar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o amplo direito de defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais, será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à Concessionária, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de 180(cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 21 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à Concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos de sua gestão.

CAPÍTULO VIII Da Extinção da Concessão

Art. 22 - Extingue-se a concessão por:

I - Advento do termo contratual;

II - Encampação ou resgate;

III - Rescisão;

IV - Anulação;

V - Extinção da Empresa Concessionária.

§ 1º - Extinta a concessão, retomam ao Poder Concedente os direitos e privilégios transferidos à Concessionária, revertendo ao Poder Público os bens vinculados à prestação dos serviços.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - Os investimentos realizados pela Concessionária nos últimos cinco anos do contrato serão indenizados pelo Poder Concedente na extinção da concessão.

§ 3º - Para a apuração da indenização prevista no parágrafo anterior a Concessionária manterá inventário separado dos investimentos realizados nos últimos cinco anos do contrato.

§ 4º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público competente, procedendo-se, oportunamente, os levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

Art. 23 - Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento da indenização adequada de modo a ser respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 24 - A inexecução total ou parcial do contrato acarreta à aplicação de sanções contratuais ou a rescisão unilateral na concessão, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionais entre as partes.

§ 1º - A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - O serviço estiver prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - A concessionária perder as condições econômicas, técnicas, operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - A concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais e regulamentares concernentes à concessão;

IV - A concessionária, sem justa causa, paralisar os serviços ou concorrer para tanto ou prestá-lo de forma deficiente e inadequada;

§ 1º - A declaração da rescisão unilateral da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante da concessionária, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º - Verificada a inadimplência, a rescisão unilateral será formalizada por ato do Poder Concedente.

Art. 25 - O Contrato também poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante a ação especialmente intentada para esse fim, proferida a decisão pelo Poder Judiciário.



Prefeitura Municipal de Canarana

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - A rescisão bilateral por acordo, será precedida de justificação do Poder Concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão que produzirá efeito após a aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX **Das Ações Conjuntas**

Art. 27 - O Poder Concedente poderá assumir em parceria com a Concessionária a execução de obras visando a melhoria e a ampliação dos serviços.

Art. 28 - Para os fins do artigo anterior, o Poder Concedente instituirá, através de lei, o Fundo Municipal de Saneamento, cuja finalidade será fornecer recursos necessários às ações conjuntas.

Art. 29 - A lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento, disporá, entre outras normas, sobre as relativas às fontes de recursos, formas de aplicação dos recursos e gestão do fundo.

CAPÍTULO X **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 30 - O município, mediante convênio com Estado e outros municípios, disciplinará a sua participação na prestação de serviços públicos e interesses regionais.

Art. 31 - O Poder Concedente contratará empresa de consultoria especializada para a elaboração técnica do projeto, do arranjo jurídico-institucional e do processo de licitação.

Art. 32 - O processo de licitação será efetivado com base na lei 8666/93 e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, 6 de maio de 1998.-

Darci Jesus Romio
Darci Jesus Romio
Prefeito Municipal